



# INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO  
CRIADO PELA LEI Nº 003/97  
ANO 24.

EDIÇÃO DE MAIO DE 2021.

PUBLICADO EM 17/05/2021

## LEI MUNICIPAL Nº 359 DE 17 DE MAIO DE 2021.

### INSTITUI O PROGRAMA DENOMINADO ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TENÓRIO - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Tenório, Estado da Paraíba, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Tenório – PB o programa social denominado Aluguel Social, cuja finalidade, desenvolvimento e demais requisitos necessários para sua concessão reger-se-ão conforme as disposições previstas nesta Lei.

**Art. 2º** - O Programa Aluguel Social tem como objetivo custear a locação de imóveis residenciais, por tempo determinado, mediante a transferência de recursos para famílias ou pessoas de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou em condições extraordinárias emergências, observadas às necessidades sociais e habitacionais dos indivíduos.

**Art. 3º** - São hipóteses de inclusão das famílias e dos indivíduos no programa assistencial previsto nesta Lei:

I - famílias e/ou indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social ou em situação emergencial de risco social;

II – às famílias e/ou indivíduos que estejam em acompanhamento social com vistas a prevenir o acolhimento institucional de crianças e/ou adolescentes;

III – idosos desacompanhados, sem vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares sem condições financeiras para assisti-los;

IV – mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade social, atendidas por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e sem moradia;

V – famílias e/ou indivíduos em risco habitacional, cujas moradias estejam situadas em áreas de riscos naturais ou em áreas ocupadas irregularmente e que precisam ser removidas por interesse público.

Parágrafo único. As unidades familiares que contenham em seu núcleo crianças, idosos e/ou pessoas com deficiências terão prioridade na concessão do benefício instituído pelo programa estabelecido por esta Lei.

**Art. 4º** - O auxílio somente será concedido às famílias ou indivíduos que além de atender o previsto no art. 3º desta lei, atendam, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I – Residir e ser domiciliado no Município de Tenório – PB;

II - Comprovante de residência, em nome do requerente ou em nome de familiares, ou declaração de próprio punho que formalize a residência no Município;

III - Comprovante de renda de todos os membros da família, ou, alternativamente, se não houver, declaração de próprio punho que se enquadra como profissional autônomo ou ainda, declaração que não possui nenhuma renda;

IV – Possuir renda familiar média igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, mediante comprovante de renda ou autodeclaração;

V – Não possuir imóvel;

VI – Parecer favorável, previsto nesta Lei, da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, para inclusão no programa assistencial.

Parágrafo único. O benefício não será concedido aos indivíduos ou entidades familiares cujos membros sejam servidores públicos, aposentados e/ou pensionista.

**Art. 5º** - O auxílio terá duração:

I – de 06 (seis) meses, nos casos de famílias sobrevivendo em situação de vulnerabilidade social e nas hipóteses listadas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º desta lei, prorrogável por igual período, quando atestada a necessidade e desde que se mantenham as condições da concessão;

II – nos casos de situações emergenciais ou de calamidade pública, prevista no inciso V do art. 3º, até que cesse a situação de risco e/ou cesse a conclusão do processo de remoção.

§1º - A Secretaria de Assistência Social promoverá a cada 06 (seis) meses nova análise e recadastramento dos indivíduos e entidades familiares beneficiadas, a fim de verificar se permanecem as circunstâncias autorizadoras para manutenção do benefício.

§2º - Verificando a Secretaria de Assistência Social que permanecem as condições e situação de vulnerabilidade social que determinaram a concessão do benefício, após o devido procedimento administrativo e emissão de parecer social, o benefício poderá ser novamente concedido pelo prazo de 06 (seis) meses.

**Art. 6º** - O auxílio será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

I - por requerimento do beneficiário, indicando sua motivação;

II - por descumprimento dos requisitos constantes do termo de adesão ao Programa e dos termos da presente Lei;

III - pela perda das condições de habilitação ao benefício previstas no artigo 3º e 4º desta norma, atestada pela equipe competente;

IV - quando constatada fraude aos objetivos do Programa;



# INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO  
CRIADO PELA LEI Nº 003/97  
ANO 24.

EDIÇÃO DE MAIO DE 2021.

PUBLICADO EM 17/05/2021

V - quando a família ou indivíduo beneficiado conquistar a autonomia financeira e cessar a sua condição emergencial,

VI - com o decurso dos prazos estabelecidos no artigo 5º;

VII – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

VIII – prestar declaração falsa e/ou empregar os valores recebidos para fins diversos do estabelecido por esta Lei.

**Art. 7º** - Incumbe aos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela coordenação do programa, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local, estipular os correspondentes valores a serem definidos, em cada caso, a título de aluguel social, o qual não poderá ser superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o benefício limitar-se-á ao valor da locação.

**Art. 8º** - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos desta Lei, os imóveis que possuam condições de habitabilidade, estejam situados fora de áreas consideradas como de risco, bem como devidamente registrados e/ou assentados em nome do respectivo proprietário e sobre o qual inexistam débitos perante o poder público municipal.

§1º - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade do titular do benefício.

§2º - A administração pública municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro e/ou legal perante o locador, inclusive em caso de inadimplência e/ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 9º** - O aluguel social será efetuado, em prestações mensais, diretamente e em favor do titular do benefício, considerado aquele responsável pela contratação do aluguel.

§1º - A titularidade dos benefícios será estendida, preferencialmente, à mulher responsável pela família.

§2º - O pagamento que se refere o *caput* deste artigo somente será efetivado mediante a apresentação do pertinente contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, o qual deverá conter cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social e que àquele está ciente das condições que regem a locação, inclusive no que concerne as responsabilidades inerentes.

§3º - A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado ao órgão coordenador, sob pena de suspensão do imediata do benefício e/ou a qualquer tempo.

**Art. 10** – As ações relacionadas com programa serão coordenadas pela Secretaria de Assistência Social do Município, podendo ser desenvolvido em caráter intersetorial e integrado com outros órgãos municipais, com condução e implementação em regime de responsabilidade compartilhada a partir da articulação entre as políticas públicas das áreas afins.

**Art. 11** – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Designar equipe de trabalho para:

a) organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias atendidas pelo Programa, realizando o cruzamento com cadastros de outros programas sociais que concedam benefícios às pessoas carentes no Município, notadamente, Secretaria Municipal de Finanças;

b) acompanhamento e atualização semestral das condições de trabalho e renda das famílias que estão sendo beneficiadas com o Programa, com vistas à elaboração de relatórios, indicando a manutenção ou suspensão no programa.

II – Por meio da equipe técnica, elaborar parecer pela concessão do benefício ao titular da família selecionada, providenciando, após ato concessivo, a assinatura de Termo de Adesão ao Programa:

III - Divulgação do calendário de previsão de pagamento do programa;

IV – O processamento mensal do pagamento deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio de instituição financeira operadora do sistema de pagamento do benefício.

**Art. 12** - Para habilitação à concessão do benefício de que trata esta Lei, os potenciais beneficiários protocolarão solicitação perante o órgão responsável pela coordenação do programa, a qual deverá estar acompanhada das documentações dos requerentes, além de outras solicitadas pelo órgão gestor.

**Art. 13** – Após a abertura do devido processo administrativo, os autos serão encaminhados ao órgão responsável pela coordenação do programa para verificação inicial e instrução do expediente, sendo posteriormente remetidos a equipe de apoio da Assistência Social atuante na atinente circunscrição da família e/ou pessoa para avaliação do cumprimento dos requisitos e emissão de Parecer Técnico.

§1º - É indispensável para deferimento e recebimento do benefício previsto nesta lei o relatório de avaliação social e/ou parecer social a que aduz o *caput* deste artigo.

§2º - Outros documentos específicos poderão ser requisitados, conforme relatório da Assistente Social, para fins de comprovação da situação de vulnerabilidade social.

§3º - Na impossibilidade de comprovação da situação de vulnerabilidade social, o caso deverá ser avaliado pela equipe



# INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO  
CRIADO PELA LEI Nº 003/97

ANO 24.

EDIÇÃO DE MAIO DE 2021.

PUBLICADO EM 17/05/2021

técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, concedendo o benefício, deverá impor condicionantes complementares.

**Art. 14** - O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar, no que couber, por Decreto, a presente Lei, a fim de dar plena execução.

**Art. 15** - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 17 dias do mês de abril de 2021.

**MANOEL VASCONCELOS**  
*Prefeito Municipal*

## LEI MUNICIPAL Nº 360 DE 17 DE MAIO DE 2021

### INSTITUI O PROGRAMA DENOMINADO AUXÍLIO GÁS NO MUNICÍPIO DE TENÓRIO - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Tenório, Estado da Paraíba, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa "Auxílio Gás" no Município de Tenório - PB, como benefício da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** - O Programa "Auxílio Gás" constitui-se em uma prestação, em forma de vale ou entrega direta do botijão de gás de cozinha, com o objetivo de promover o atendimento das famílias e dos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social atestada por parecer social, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 3º** - O Programa de que trata esta Lei será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual ficará responsável pela análise dos beneficiários e distribuição do produto ou do vale gás.

**Art. 4º** - O auxílio gás será concedido na forma de 01 (um) auxílio por família no percentual de 01 (uma) recarga de botijão de gás de cozinha, com intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias, mediante a comprovação dos requisitos exigidos nesta lei.

**Art. 5º** - Os interessados em receber o benefício de auxílio gás deverão realizar a solicitação na Secretaria Municipal de Assistência Social, demonstrando as seguintes condições:

I - Comprovante de residência, em nome do requerente ou em nome de familiares, ou declaração de próprio punho que formalize a residência no Município;

II - Comprovante de renda de todos os membros da família, ou, alternativamente, se não houver, declaração de próprio punho que se enquadra como profissional autônomo ou ainda, declaração que não possui nenhuma renda;

III - Cadastro no CAD Único.

§1º - Para fazer jus ao benefício, a equipe técnica também levará em consideração o critério renda do indivíduo ou família, previsto no inciso II, ao qual será igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita.

§ 2º - Após a solicitação, deverá a Secretaria responsável providenciar relatório de avaliação social a fim de verificar se o requerente faz jus ao recebimento do benefício.

§3º - Outros documentos específicos poderão ser requisitados, conforme relatório da Assistente Social, para fins de comprovação da situação de vulnerabilidade social.

§4º Na impossibilidade de comprovação da situação de vulnerabilidade social, o caso deverá ser avaliado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, concedendo o benefício, deverá impor condicionantes complementares.

**Art. 6º** - Quando concedido o benefício na forma de vale, o requerente receberá o Termo de Concessão que deverá ser entregue na empresa distribuidora de gás, juntamente com apresentação de documento com foto para o recebimento do benefício.

**Art. 7º** - É vedada à concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada no grupo familiar, sob pena de cancelamento do mesmo.

**Art. 8º** - Haverá perda da concessão do benefício do Programa, entre outras situações definidas em regulamento, quando o beneficiário e/ou família:

I - não realizar o cadastro da família no Cadastro Único para programas sociais;

II - não realizar a atualização do Cadastro Único, quando necessário;

III - deixar o beneficiário de residir no Município;

V - usar do benefício para finalidade distinta da prevista nesta Lei;

VI - for constatada fraude nas informações prestadas, averiguadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;



# INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO  
CRIADO PELA LEI Nº 003/97

ANO 24.

EDIÇÃO DE MAIO DE 2021.

PUBLICADO EM 17/05/2021

VII - pela mudança da condição econômica do beneficiário no qual não se enquadre mais no quesito de vulnerabilidade social;

VIII - pela morte do beneficiário.

§ 1º O uso do auxílio gás de forma indevida pelo beneficiário, implicará na suspensão imediata do benefício, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

§ 2º O auxílio gás terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado dentro da sua finalidade, sendo vedada sua utilização como moeda de troca para aquisição de quaisquer outros produtos.

**Art. 9º** - O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar, no que couber, por Decreto, a presente Lei, a fim de dar plena execução.

**Art. 10** - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementas, caso necessário.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 17 dias do mês de maio de 2021.

**MANOEL VASCONCELOS**  
*Prefeito Municipal*

---